



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 68/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que seja realizado um referendo nacional relativo ao novo acordo ortográfico.

Entrada na AR: 14 de Dezembro de 2011

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: David José Caldas Baptista da Silva

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições *on-line*, tendo baixado inicialmente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e sido depois redistribuída à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, aonde foi recebida no dia 21 de Dezembro.

I. A petição

1. O peticionário, em resumo, defende *“que a língua portuguesa é um bem inalienável e que não pertence a nenhum Governo ..., qualquer acto político-legislativo que nela toque, carece, por natureza do bem, do consentimento expresso do Povo, consentimento esse que não se obtém através de simples eleições legislativas”*.
2. Refere ainda que há desacordo e descontentamento popular em relação ao Acordo Ortográfico, expressos em abaixo-assinados e petições já apreciadas anteriormente, mencionando ainda que com o mesmo *“não há unificação, há proliferação de várias grafias”*, dando exemplos de casos que considera *“aberrações linguísticas”*.
3. Salaria ainda que outras línguas, como o inglês e o alemão, são faladas de forma diferente em vários países que adoptam essa língua, que não têm Acordos Ortográficos entre si.
4. Salaria ainda que *“sendo a Assembleia da República a instituição por excelência da representação do Povo, espera-se que a mesma actue unicamente de acordo com o sentimento e vontade popular”*.
5. Nesta sequência, solicita ao Parlamento que convoque um Referendo Nacional ao Acordo Ortográfico, no qual será colocada a questão *“Concorda com a existência e implementação do Novo Acordo Ortográfico?”*, devendo depois seguir-se o resultado do mesmo.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da actividade parlamentar, foram localizadas as seguintes petições anteriores também em relação ao Acordo Ortográfico, embora com pedidos

diversos do da petição actual, as quais foram apreciadas no Plenário da Assembleia da República:

Nº	Data	Título	Situação
<u>511/X/3</u>	2008-06-19	<u>Solicitam a intervenção da Assembleia da república para que seja suspensa a implementação do Acordo Ortográfico.</u>	Concluída
<u>495/X/3</u>	2008-05-08	<u>Apresentam um manifesto em defesa da Língua Portuguesa contra o Acordo Ortográfico.</u>	Concluída

3. Atento o referido nos dois pontos anteriores, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. A Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, publicada no D.R. I Série, de 29/7/2008, que “*Aprova o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, adoptado na V Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em São Tomé em 26 e 27 de Julho de 2004*”, “determinou uma nova forma de entrada em vigor do Acordo Ortográfico com o depósito do terceiro instrumento de ratificação”.
5. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, publicada no D.R. I Série, de 25/1/2011, “*determina a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no sistema educativo no ano lectivo de 2011 -2012 e, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do Diário da República*”.
6. A Lei Orgânica do Regime do Referendo foi aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de Setembro e 3/2010, de 14 de Dezembro.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem apenas 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).

2. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores e consagrado no plano de actividades da Comissão, será feita a audição do peticionário pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência e o Secretário de Estado da Cultura**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respectivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem apenas 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores e consagrado no plano de actividades da Comissão, será feita a audição do peticionário pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados;
4. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência e o Secretário de Estado da Cultura, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2011-12-26

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes